



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5855451-33.2025.8.09.0051

Parte Autora: 60.876.193 Matheus Ribeiro De Santana

Parte Ré: 99 Food Ltda.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROJETO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 deixo de relatar o feito, fazendo referência aos fatos relevantes e minhas razões de decidir.

Aduz a parte autora, MATHEUS RIBEIRO DE SANTANA, microempresário do ramo de vendas de açaí por delivery, que mantém conta comercial junto à plataforma 99 Food, utilizada para o recebimento dos valores das vendas realizadas. Narra que, a partir da semana de 22/09/2025 a 28/09/2025, a Requerida passou a efetuar repasses financeiros a menor, deixando de transferir o montante de R\$ 1.105,82, bem como, posteriormente, bloqueou integralmente valores acumulados no total de R\$ 4.174,88, sem prévia notificação, justificativa ou indicação de violação contratual.

Alega que o bloqueio perdura há mais de 20 dias, impossibilitando a aquisição de mercadorias, a continuidade das vendas e a manutenção de suas atividades empresariais, ocasionando-lhe danos materiais, lucros cessantes e abalos de ordem moral. Requer tutela de urgência para o desbloqueio imediato dos valores, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e lucros cessantes, bem como a declaração de irregularidade do bloqueio.

Regularmente citada, a 99 Food Ltda. apresenta contestação. Sustenta, em síntese, que atua apenas como plataforma intermediadora, inexistindo vínculo societário ou operacional com os estabelecimentos cadastrados. Aduz que a suspensão da conta e a retenção de valores decorreram de "mau uso da plataforma" e de suposto descumprimento dos Termos de Uso pela autora, especialmente quanto aos requisitos para comercialização de produtos. Argumenta que o bloqueio encontra respaldo contratual, nega a ocorrência de dano moral, impugna os danos materiais e lucros cessantes por ausência de comprovação e requer a improcedência total dos pedidos.

Decido.

Observa-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras

Valor: R\$ 21.280,70
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PAULIENE DE OLIVEIRA ARAUJO SOTERIO - Data: 10/02/2026 12:19:43



provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Inicialmente, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se insere no âmbito das relações de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na teoria finalista mitigada, haja vista a manifesta vulnerabilidade técnica e econômica do autor em relação à requerida, fornecedora de serviços digitais de grande porte.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do dano experimentado pelo consumidor. Assim, competia à ré comprovar que o bloqueio da conta ocorreu de forma legítima, o que não se verificou nos autos.

Compulsando as provas coligidas, verifica-se que a requerida não demonstrou, de forma idônea, que o autor tenha descumprido cláusula contratual ou violado qualquer disposição dos Termos e Condições de Uso da plataforma. Tampouco produziu prova mínima de que o estabelecimento tenha causado prejuízos a consumidores, realizado transações irregulares ou praticado atos fraudulentos.

A mera referência genérica a "mau uso da plataforma", desacompanhada de elementos objetivos, não tem o condão de comprovar a legitimidade da retenção dos valores e do bloqueio da conta comercial do autor. Ressalte-se que incumbia à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, impõe-se reconhecer que o bloqueio do perfil e dos valores vinculados à conta do autor ocorreu de forma unilateral, sem motivação concreta e desprovida de amparo fático, evidenciando falha na prestação do serviço, razão pela qual merece prosperar o pedido de reativação da conta e liberação dos repasses.

Embora vigore nas relações contratuais o princípio da autonomia privada e da liberdade de contratar, previsto no art. 421 do Código Civil, tal prerrogativa não é absoluta. Deve-se observar, necessariamente, a boa-fé objetiva, a transparência, a confiança legítima e a função social do contrato.

A requerida, ao bloquear a conta sem apresentar justificativa concreta e sem demonstrar irregularidade imputável ao autor, violou o dever de informação e frustrou a legítima expectativa do consumidor, conduta que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – VENDA E COMPRA PELA INTERNET, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE" – BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO – SUSPENSÃO QUE SE MOSTROU ILEGÍTIMA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À AUTORA – VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO ÀS ALEGADAS IRREGULARIDADES DA CONDUTA DA AUTORA – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (ART. 85, § 11, DO CPC) . Recurso não provido.(TJ-SP - Apelação Cível: 10003773720208260653 Vargem Grande do Sul, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/03/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022)

No tocante aos danos materiais, o autor comprovou que, no período de 22/09/2025 a 28/09/2025, deixou de receber repasse no valor de R\$ 1.105,82, conforme relatório extraído do próprio aplicativo da ré.

A requerida limitou-se a impugnar genericamente os danos materiais, mas não comprovou quais valores teriam sido efetivamente vendidos, recebidos ou repassados ao autor, nem demonstrou que o

Valor: R\$ 21.280,70
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PAULIENE DE OLIVEIRA ARAUJO SOTERIO - Data: 10/02/2026 12:19:43



pagamento teria sido regularmente efetuado. Dessa forma, presentes elementos suficientes de prova, deve o pedido prosperar nessa parte.

Por outro lado, o pleito de indenização por lucros cessantes não merece acolhimento. O lucro cessante exige prova concreta do ganho que razoavelmente deixou de ser obtido, não se admitindo presunção, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Na espécie, o autor apresentou apenas estimativas unilaterais e registros de curto período, sem comprovação de faturamento líquido, margem de lucro, custos operacionais, despesas, tributos ou comissões incidentes. O simples faturamento bruto não se confunde com lucro, sendo indispensável a demonstração contábil mínima do efetivo prejuízo econômico direto decorrente do bloqueio. Todavia, o autor não se desincumbiu desse ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, ausente prova segura e objetiva da extensão do alegado prejuízo, o pedido de lucros cessantes deve ser julgado improcedente.

Quanto aos danos morais, a controvérsia envolve o bloqueio injustificado de uma conta profissional, meio pelo qual o autor realizava suas vendas e obtinha renda de natureza alimentar. Tal medida, adotada de forma abrupta e sem motivação clara, extrapola o mero aborrecimento, gerando sentimento de angústia, impotência e insegurança econômica.

O dano moral, nessas hipóteses, é in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo, bastando a demonstração da conduta ilícita e da repercussão lesiva ao patrimônio imaterial do consumidor.

Para a quantificação do valor indenizatório, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a extensão do dano, o grau de culpa da ré, o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, entendo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para compensar o abalo sofrido e desestimular a repetição da conduta pela empresa demandada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

a) **DETERMINAR** que a requerida proceda ao desbloqueio integral dos valores depositados na conta do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período máximo de 20 (vinte) dias de incidência;

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescida de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação;

c) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.105,82 (mil, cento e cinco reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária pelo IPCA desde o vencimento e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste 6º Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Valor: R\$ 21.280,70
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UJP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PAULIENE DE OLIVEIRA ARAUJO SOTERIO - Data: 10/02/2026 12:19:43



Pollyana de Moraes Boel

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

P.R.I.

Goiânia, 18 de novembro de 2025.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

xxx

Valor: R\$ 21.280,70
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: PAULIENE DE OLIVEIRA ARAUJO SOTERIO - Data: 10/02/2026 12:19:43

